

LEI Nº 039/2013

“Altera os artigos 13, 15, 18, 26, 27, 43, 48, 49, 52, 57 e anexo I do Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público do Município de Angatuba, Lei Municipal 84/2010”

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- O inciso III do **art. 13**, seção II, Capítulo I Título II, da Lei Municipal nº 84 de 21/12/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

III – Professor de Educação Básica I Substituto: em caráter efetivo através de Concurso Público de Provas e Títulos.

Art. 2º- O artigo 15, da seção I, do capítulo I, Título II, passa a ter a seguinte redação:

Art. 15 – A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional da função da classe de suporte administrativo-pedagógico será de 05 (cinco) anos, comprovadamente adquirida na Educação Básica.

§ 1º- Excepcionalmente serão admitidos para a função de suporte administrativo-pedagógico até o ano de 2014, professores que não tenham Curso de Pedagogia completo ou a completar, exigindo-se a experiência mínima no magistério, citada no artigo 15 desta lei e nível superior completo em áreas específicas da educação.

§ 2º - Não poderão exercer funções de Suporte Pedagógico os Professores de Educação Básica Substitutos.

Art. 3º- O artigo 18, da seção I, capítulo II, Título II da Lei Municipal nº 84 de 21/12/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18- O preenchimento das funções temporárias de mais de quinze dias, da série de classes de docentes de Ensino Fundamental II processar-se-á mediante admissão pelo regime jurídico da CLT, precedido de processo seletivo público.

§ 1º- A admissão, de que trata este artigo, será feita nas seguintes hipóteses:

- a)- Para ministrar aulas cujos titulares estejam afastados a qualquer título;
- b)- Para ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que não tenham sido criados ainda;
- c)- Para ministrar aulas decorrentes de projetos específicos da Secretaria da Educação e/ou de escolas municipais;
- d)- Para atuação docente na Educação Fundamental II em situações onde o número reduzido de aulas não comporte provimento de cargo;

§ 2º - No Ensino Fundamental I – as substituições serão feitas pelos professores de Educação Básica I – Substitutos (PEBIS) e excepcionalmente por contratados para funções temporárias, quando não houver disponibilidade de nenhum dos Professores de Educação Fundamental I –Substitutos(PEBIS).

Art. 4º- Fica por esta Lei, excluído o § 1º, do inciso III do artigo 23.

Art. 5º- Fica acrescentado a alínea "a", do artigo 26, da Lei Municipal nº 84 de 21/12/2010 que vigorará com a seguinte redação:

a) *A hora-aula regular e a hora/aula de reforço escolar e de grupos de estudo terão a duração de 50 minutos para os professores que lecionarem no período diurno e para os horários de HTPC (horário de trabalho pedagógico coletivo) que forem realizados no período diurno e a hora-aula terá a duração de 45 minutos para os professores que lecionarem no período noturno e para as horas de HTPC realizadas no período noturno.*

Art. 6º- O § 5º do artigo 27, da seção I, Capítulo III, Título II, da Lei Municipal nº 84 de 21/12/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º *O professor de Educação Básica I (PEB I) e o Professor de Educação Básica I – Substituto (PEBIS), enquanto lecionar ou substituir nas escolas isoladas dos Bairros Batalheira, Polenghi, Boa Vista, Faxinal e Ribeirão Grande, farão jus a duas horas semanais suplementares, para supervisão diária do recreio.*

Art. 7º- O § 2º, do inciso IV, do artigo 43, seção VI, Capítulo V, do Título II da Lei Municipal nº 84 de 21/12/2010, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º *Não serão consideradas ausências, as faltas por gala, nojo, por nomeação para Juntas Receptoras ou Juntas Eleitorais, por Licença Maternidade e Licença Compulsória devido a doença infectocontagiosa.*

Art. 8º- O inciso II, do artigo 43, seção VI, Capítulo V, do Título II passa a ter a seguinte redação:

II- A partir de 2014, sempre que a média observada do Ensino Fundamental série iniciais da Rede Municipal, do último Ideb de Angatuba for igual ou maior que a última meta projetada, ou em outra avaliação que o substitua, todos os Professores de Educação Básica I (PEB I), Professores de Educação Básica I –Substitutos (PEBIS) e profissionais de Suporte Administrativo-Pedagógico efetivamente em exercício nesse campo de atuação (Educação Infantil e Ensino Fundamental, séries iniciais) quando da avaliação, terão consignados dois pontos e meio.

Art. 9º- Acrescenta o inciso I, no §1º, do artigo 48, que vigorar com seguinte redação:

Art.48 –

§ 1º - Ausência de falta justificada, inclusive no HTPC (Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo) e não possuir faltas abonadas em número superior a 3 (três).

I – Não serão consideradas ausências, as faltas por gala, nojo, por nomeação para Juntas Receptoras ou Juntas Eleitorais, Por Licença Maternidade e Licença Médica Compulsória devido a doença infectocontagiosa.

Art. 10- Altera o art. 49, da seção IX do Capítulo V - Resíduo do FUNDEB, assim como seus parágrafos e incisos da Lei Municipal nº 84 de 21/12/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49- *A partir de 2014 sempre que ao final de cada semestre não tiver sido aplicado os obrigatórios 60% (sessenta por cento) do FUNDEB correspondentes ao referido semestre, para o pagamento dos professores e profissionais do Magistério, haverá a distribuição do percentual faltante entre os definidos no § 2º. da Lei 11.301/2006 e no § 2º. do artigo 2º. da Lei 11.738/2008.*

§ 1º - *No primeiro semestre de cada ano letivo, a distribuição referida no caput deste artigo incidirá sobre 60% (cinquenta por cento), de 50% (cinquenta por cento) da receita prevista do FUNDEB para o respectivo ano.*

§ 2º. *Só participarão da distribuição definida no caput deste artigo os docentes e pessoal de suporte administrativo-pedagógico efetivos ou em estágio probatório ou substitutos que tiverem no mínimo 150 (cento e cinquenta) dias de exercício efetivo no respectivo semestre.*

§ 3º. *A distribuição referida no caput deste artigo será em cada semestre considerada segundo as seguintes ponderações:*

I – Índice 2,0 (dois inteiros) entre os profissionais definidos no caput deste artigo, que tiverem apenas 3 ausências consideradas ou não de efetivo exercício, durante o primeiro semestre, considerado este de 1º. de fevereiro à 30 de junho.

II - Índice 2,0 (dois inteiros) entre os profissionais definidos no caput deste artigo, que tiverem apenas 3 ausências consideradas ou não de efetivo exercício, durante o segundo semestre, considerado este de 1º. de julho à 20 de dezembro.

III – Índice 1,5 (um inteiro e cinco décimos) entre os profissionais definidos no caput deste artigo, que tiverem no máximo até 5 (cinco) ausências consideradas ou não de efetivo exercício, durante o primeiro semestre, considerado este de 1º de fevereiro à 30 de junho.

IV - Índice 1,5 (um inteiro e cinco décimos) entre os profissionais definidos no caput deste artigo, que tiverem no máximo até 5 (cinco) ausências considerado este de 1º de julho à 20 de dezembro.

V – Índice 1,0 (um inteiro) entre os professores e suporte administrativo-pedagógico, desde que em exercício no mínimo há 150 dias no primeiro semestre, considerado este de 1º de fevereiro à 30 de junho.

VI – Índice 1,0 (um inteiro) entre os professores e suporte administrativo-pedagógico, desde que em exercício no mínimo há 150 dias no segundo semestre, considerado este de 1º de julho à 20 de dezembro.

Art. 11- Altera o artigo 52, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 52 – A substituição de PEB I será exercida pelos Professores de educação Básica I – Substitutos (PEBIS).

Art. 12- Ficam excluídos os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 52.

Art. 13- Altera o caput do art. 57 da Lei Municipal 84/2010, que ficará com a seguinte redação:

Art. 57 - Será considerado adido o docente PEB I ou PEB II que não tiver classe e/ou jornada de aulas atribuídas, por inexistência das mesmas.

Art. 14- Fica substituído o anexo I, da Lei Municipal nº 84/2010, de 21 de dezembro de 2010, pelo que segue:

Anexo I

Denominação	Formas de Provimento	Requisitos para o Provimento do Cargo
Professor de Educação Básica I (PEB I)	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação.	Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, ambos com habilitação específica para o magistério, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na

		modalidade normal.
Professor de Educação Básica II – PEB II	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação.	Curso Superior, Licenciatura de Graduação Plena, com Habilitação Específica em área própria ou Formação Superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
Professor de Educação Básica I- Substituto (PEBIS)	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, ambos com habilitação específica para o magistério, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.

Art. 15- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 09 de dezembro de 2013


CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI
Prefeito Municipal